



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO II**

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PARTURIENTE

ORIENTANDA - SECICLEIDE VITAL DA SILVA
ORIENTADORA - PROF.^a DR.^a EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREA

GOIÂNIA-GO
2023

SECICLEIDE VITAL DA SILVA

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PARTURIENTE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora - Dr.^a Edwiges Conceição Carvalho Correa.

GOIÂNIA-GO

2023

SECICLEIDE VITAL DA SILVA

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA:
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PARTURIENTE

Goiânia, 29 de novembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a – Dr.^a Edwiges Conceição Carvalho Correa

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a – Mestre Ângela Maria Aires Teixeira

Nota

Sumário

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	05
SEÇÃO I - ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	08
1.1 Conceito dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos.....	08
1.2 Desafios na Construção da Igualdade de Gênero: Avanços e Obstáculos.....	10
SEÇÃO II - OCORRÊNCIAS MAIS COMUNS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL.....	12
2.1 Diversas Formas de Abusos do Processo de Desenvolvimento da Medicina Voltada a Parturiente.....	12
SEÇÃO III - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E AS LEIS CRIADAS PARA IMPEDIR QUE ESSES ATOS PERSISTAM.....	14
3.1 A Política de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás da Lei nº 19.790/2017.....	14
3.1.1 Decreto nº 4.377/2002 - Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.....	15
3.1.2 Lei nº 11.108/2005 no Âmbito do Sistema Único de Saúde do Brasil.....	16
3.1.3 Projeto de Lei nº 8.219/2017 em Tramite na Câmara dos Deputados.....	17
3.2 As Parturientes e os Seus Direitos às Informações.....	17
3.2.1 Violência Obstétrica - A Voz das Brasileiras.....	18
CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	22

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PARTURIENTE

Secicleide Vital da Silva¹

RESUMO

O Ministério da Saúde classifica violência obstétrica como prática de agressões psicológicas, verbais, sexuais ou físicas que possam proceder na gestação, parto, pós-parto. Essas condutas são desrespeitosas e extremamente ofensivas aos direitos humanos e fundamentais das parturientes. Define-se como uma dupla violação porque atingem os direitos das gestantes caracterizando com isso violência de gênero, pois, ocorrem somente contra mulheres. O objetivo geral do estudo é conceituar o que é violência obstétrica, permitindo que as mulheres reconheçam claramente os seus direitos, incluindo danos físicos e psicológicos causados. O objetivo específico almeja analisar os direitos fundamentais, conceituar violência obstétrica e traçar a interligação entre o Direito e a violência obstétrica no Brasil. A pesquisa revisitará a com base em dados nacionais, focalizando o contexto brasileiro para entender a violência obstétrica. O objetivo é investigar sua prevalência, mesmo diante de esforços pela humanização do parto como um direito universal das mulheres.

Palavras-Chave: Violência obstétrica. Direitos fundamentais. Direitos humano.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: secicleidev@gmail.com

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é uma realidade histórica nas sociedades, principalmente naquelas respaldadas em uma cultura patriarcal de domínio, onde elas são inferiorizadas por causa do gênero feminino. No Brasil, os índices de violência contra as mulheres ainda são alarmantes, mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha (Brasil, 2023) e da Lei do Feminicídio (Brasil, 2023).

Além disso, uma forma extremamente comum de violência contra a mulher é a violência obstétrica. Entretanto, os esforços para humanizar o parto como direito de todas as mulheres, ainda persistam como insultos, injúrias verbais e agressividade físicas, além da realização de procedimentos não consentidos e as vezes nem esclarecidos às gestantes. Procedimentos esses que são invasivos podendo deixar sequelas de longa duração ou que não podem ser eliminadas. Os seus direitos humanos e fundamentais são desconsiderados, contribuindo para uma dupla violação de gênero, pois são direcionados exclusivamente às mulheres.

Gradualmente, conforme a precisão dos indivíduos e de acordo com a evolução da humanidade, as essências dos direitos fundamentais sofreram alterações cumulativas. Os direitos não surgem instantaneamente, mas sim em momentos ou circunstâncias específicas em que é considerado apropriado ou possível que eles venham à existência. Ou seja, o reconhecimento e a consolidação dos direitos fundamentais ocorrem de nascem de maneira gradual, dependendo das condições sociais, políticas e culturais que favorecem sua emergência (Bobbio, 2004 *apud* Matias, 2020). Diante disso, diversos eventos históricos foram criados para o surgimento desses direitos, incluindo a Carta Magna de 1215, a Petição de Direitos de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679 e a Declaração de Direitos de 1689.

A expressão em latim *Consensus omnium gentium* significa o consentimento de todas as nações, como explica Bobbio (2004, p. 27-28) “A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 pode ser acolhida como a maior prova histórica até hoje dada do *consensus omnium gentium* sobre determinado sistema de valores”. Ou seja, os direitos dessa declaração foram reconhecidos internacionalmente, complementando o patrimônio comum da humanidade, sendo considerados indispensáveis para assegurar o pleno desenvolvimento dos indivíduos, garantindo uma existência livre, igualitária e digna,

Percebe-se que os direitos considerados fundamentais ao longo do tempo se moldam aos anseios da sociedade em determinada época. Atualmente, estão presentes nos tratados internacionais e nos direitos internos dos Estados, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023) apresenta diversidade na nomenclatura da abordagem dos direitos fundamentais, utilizando expressões como direitos humanos (Artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, § 1º), direitos e liberdades constitucionais (Artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (Artigo 60, § 4º, inciso IV).

Assim, fica demonstrado que a teoria dos direitos fundamentais é o resultado de uma lenta e profunda transformação das instituições políticas e das concepções jurídicas como se conhece hoje.

O Pacto de São José da Costa Rica de 1969² é um exemplo de tratado internacional de Direitos Humanos que o país é signatário.

Assim, fica evidenciado que os direitos fundamentais recebem esse nome devido à sua importância na preservação da vida, dignidade e respeito entre as pessoas em qualquer contexto.

No entanto, a violência obstétrica persiste como uma transgressão a esses direitos, sendo um problema recorrente no Brasil. Muitas mulheres desconhecem o que resulta na falta de denúncias. Em outras palavras, a qualidade do atendimento não foi afetada pelas políticas inovadoras até agora.

Diante desse cenário de violência a Rede pela Humanização do Parto e do Nascimento (ReHuNa), iniciado em 1993. O seu principal objetivo é promover a humanização do processo de parto e nascimento no Brasil. A organização busca sensibilizar profissionais de saúde, gestores e a sociedade em geral sobre a importância de práticas respeitadas, éticas e centradas na mulher durante o período de gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto. A ReHuNa trabalha para combater a violência obstétrica e melhorar as condições de assistência às mulheres, garantindo uma experiência mais digna, segura e humanizada no momento do nascimento.

² Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. O documento entrou em vigor no Brasil em 25 de setembro de 1992, com a promulgação do Decreto 678/1992, e se tornou um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

A Carta de Campinas, documento inaugural da ReHuNa, expõe situações de violência e constrangimento presentes na assistência hospitalar, destacando condições desumanas enfrentadas pelas parturientes durante o parto.

A imposição de rotinas, posições e interferências obstétricas desnecessárias perturbam os mecanismos naturais, tornando o parto associada a patologia e intervenção médica. Isso resulta em uma experiência de terror, impotência, alienação e dor para a gestante. Como alternativa, muitas estão optando pela cesárea eletiva acreditando num parto tranquilo e sem riscos para ela e para o seu filho. Mas vale ressaltar que esse tipo de parto a mulher fica vulnerável a infecção puerperal, sendo considerado um risco três vezes maior do que o realizado na parturiente submetida ao parto vaginal.

Pensado em parto mais humanizado foram criadas leis brasileiras que garante a presença de acompanhante de confiança da gestante. Essas leis procuram conceder o direito a mulher de decisão sobre o seu próprio corpo nos serviços de saúde pública e privada, além de outros relevantes.

No entanto, essas normatizações são ineficazes, pois os profissionais de saúde continuam descumprindo essas leis, acometendo as mulheres aos mais diversos atos de violência obstétrica, vitimando-as diariamente.

Com o advento da tecnologia a parturiente vítima de violência obstétrica tem usufruído dessa ferramenta com o objetivo de criar um espaço de diálogo e apoio mútuo entre as mães que reúnem experiências semelhantes e alertando as futuras gestantes aos perigos que porventura venham vivenciar por falta de conhecimento dos seus direitos. Como é o caso da parturiente Eliene Assunção Cordeiro Santos³, ocorrido em Goiânia-GO, divulgado pela TV Anhanguera, no dia 20 de abril de 2023. Na entrevista Eliene, relatou ter ficado esperando por horas em um corredor do hospital para ser atendida já em trabalho de parto e, como consequência da longa espera e do descaso sofrido, o filho acabou tendo a clavícula esquerda quebrada durante a manobra do parto.

Vislumbrando aprofundar nessa problemática, o estudo inclinou-se em verificar se a violência obstétrica trata de uma forma de desrespeito aos direitos fundamentais e humanos das parturientes no Brasil.

³ Relato de violência obstétrica sofrido por Eliene Assunção Cordeiro Santos e seu filho. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/20/defensoria-publica-apura-supostos-casos-de-problemas-e-violencia-em-partos-apos-denuncias-de-mulheres.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2023.

As seções foram estruturadas do seguinte modo: A primeira seção introduz o tema de estudos; já a segunda seção abordará as ocorrências mais comuns da violência obstétrica no Brasil; e a terceira seção inclinar-se-á sobre a violência obstétrica e as leis criadas para impedir que esses atos persistam.

A seguir, serão apresentadas as conclusões alcançadas nesta pesquisa, juntamente com as referências bibliográficas consultadas para essa finalidade.

O estudo inclui análise de literatura, valendo-se de fontes nacionais, documentários, visando alcançar a compreensão do tema.

1 ANÁLISE DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Esta seção discute um discernimento geral a respeito dos direitos fundamentais que assegura proteção às parturientes, a analogia desses direitos e uma observação sob o aspecto dos direitos das mulheres no decorrer histórico.

1.1 Conceitos dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos

Compreende-se como direitos fundamentais os direitos naturais e os direitos humanos que estão inscritas na Constituição de um país e possui características especiais em virtude de proteger aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana.

Ao longo da história, a humanidade passou por transformações em que costumes e instituições consideradas fundamentais a convivência social foram abandonadas gradativamente, sendo rotuladas como injustiças universalmente condenadas (Mill, 1861 *apud* Bobbio, 2004, p. 75).

Os direitos humanos surgiram da resistência à opressão nas sociedades modernas, mas já havia uma longa preocupação de defesa contra as injustiças praticadas pelas outras pessoas ou mesmo pelos governantes. Sarlet (2011, p. 28) pontua dizendo que:

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a

autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Sem limitação ao poder, a dignidade da pessoa humana não encontra espaço. O ser humano converte-se em vulneráveis objetos de contendas e injustiças.

Segundo a pesquisadora Matias (2020, p. 13), somente famílias ricas e nobres, por longos anos, eram as únicas consideradas destinatárias de direitos. Sendo estas reconhecidas como cidadãos para as sociedades, podendo exigir o cumprimento de seus direitos. E os demais indivíduos eram considerados inferiores e, como tal, sequer tinham direitos. Segundo (Jesus, 2011 *apud* Matias, 2020, p. 14):

[...] o reconhecimento de uma dimensão cultural e prestacional da dignidade não se está a aderir à concepção da dignidade como prestação, [...], mas sim, eminentemente uma condição conquistada pela ação concreta de cada indivíduo, não sendo tarefa dos direitos fundamentais assegurar a dignidade, mas sim, as condições para a realização da prestação.

É notório que a dignidade da pessoa humana tem sido uma condição alcançada pela ação individual de cada pessoa. Ademais, fica evidenciado que não é obrigação dos direitos fundamentais garantir diretamente a dignidade, mas sim criar as condições possíveis para que essa obrigação seja possível.

O Código de Hamurabi (século XVIII a.C.)⁴ foi um dos primeiros esforços para que houvesse defesa da vida e definição de direitos de propriedade dos indivíduos. O referido código trazia definições a respeito de importantes ideais e valores para a vida em sociedade na época, como a honra, dignidade, família e atuação dos governantes com relação aos cidadãos. (Sarlet, 2012 *apud* Matias, 2020, p. 14). Esse Código falava amplamente das áreas do direito que hoje são consideradas especializadas. Motivo que influenciou vários outros conjuntos de leis que vieram posteriormente, pois serviu como base para o direito moderno. A Constituição brasileira tem em seu texto algumas cláusulas pétreas, como os direitos e garantias individuais. Essas cláusulas são chamadas de pétreas porque não podem ser modificadas como se fossem

⁴ O código de Hamurabi foi o primeiro código de leis da História e teve sua origem na Mesopotâmia enquanto era governada pelo rei da babilônia, Hamurabi, entre 1792 e 1750 a.C. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49122/o-codigo-de-hamurabi-e-as-relacoes-com-o-direito-contemporaneo-no-que-concerne-aos-homicidios-e-suas-penas>. Acesso em: 31 maio 2023.

realmente gravadas em pedras, assim como o Código de Hamurabi que foi gravado em pedras tornando difícil a sua modificação, permanecendo imutáveis e sem emendas por séculos. (Sarlet, 2011 *apud* Matias, 2020, p. 14), ressalta de maneira sucinta que:

[...] a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

A Constituição Federal quando elaborada um país, tem como principal objetivo estabelecer uma legislação soberana, fazendo surgir a reflexão da importância de incorporar os direitos humanos em sua redação. Esse processo impulsiona o avanço e a consolidação dos direitos fundamentais. Um exemplo notável foi o ocorrido na França após a Revolução Francesa de 1789 a 1799⁵, quando os ideais do valor humano fossem independentemente de qualquer outra peculiaridade. Essas convicções foram tomando força passando a se espalhar pelo mundo, ainda que de forma gradual.

Nessa trajetória por satisfação de necessidades pessoais, as lutas não mais orbitam em torno do egoísmo, mas converteram-se em tentativas coletivas contra a opressão, evidenciando que todo cidadão são detentores de direitos. Essas construções históricas se espalharam pelo mundo e envolve inúmeras nações em uma peleja de todos. São mudanças das condições sociais para o nascimento de direitos por meio do surgimento das exigências de novas proteções.

A finalidade dos direitos fundamentais é preservar a liberdade do ser humano, levando à compreensão que os direitos individuais não devem sobrepujar os direitos dos demais.

1.2 Desafios na Construção da Igualdade de Gênero: Avanços e Obstáculos

⁵ A Revolução Francesa foi um ciclo revolucionário de grandes proporções que se espalhou pela França e foi inspirada nos ideais do Iluminismo e motivada pela situação de crise que a França vivia no final do século XVIII. Em agosto de 1789 a Assembleia Constituinte promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esse documento, trazia em seu escopo significativos avanços sociais, garantia de direitos iguais aos cidadãos e maior participação política para o povo. Disponível em: <https://www.cadernosuninter.com/index.php/intersaberes/article/view/1596>. Acesso em: 03 jun. 2023.

Compreender a importância da evolução histórica dos direitos das mulheres em relação aos direitos humanos é fundamental, pois nem sempre ela foi contemplada como sujeita de direitos ao mesmo tempo em que isso ocorreu com os homens. Essa exclusão não ocorreu simultaneamente com a conquista de direitos pelos homens, isto é, durante a construção dos direitos humanos, as mulheres foram sistematicamente omitidas desses esforços revelando uma lacuna significativa na garantia da igualdade de gênero.

As mulheres ao redor do mundo alcançaram seus direitos por meio de batalhas árduas e prolongadas, um reflexo da percepção histórica de sua submissão aos homens, seja como filhas ou esposas. Com isso, as lutas das mulheres por direitos iguais persistem dada a complexidade do desafio de superar estereótipos e normas sociais que historicamente marginalizam as mulheres. Para Ventura (2009, p. 19):

A mulher, ao longo dos anos, viveu uma cultura de silêncio, na qual não tinha voz e não poderia exigir que se fizesse ouvida. Esse silêncio referia-se a todas as questões que pudessem levar à uma autonomia, independência e visão da mulher como um ser separado do homem, capaz de construir sua vida sem que fosse à sombra de uma figura masculina dominante.

A cultura do silêncio significa o opressor sobre o oprimido. Ou seja, a inexistência de manifestação diante de casos de violência perpetua o ciclo de agressões contra as mulheres, por isso, elas precisam encontrar o impulso para quebrar com o silêncio. Pois o silêncio impede a busca por amparo e prejudica a formação de laços sociais que poderiam romper com a condição de quem está sendo vítima de violência.

Identificar estratégias eficazes para erradicar as diversas formas de violência de gênero, garantirá um acesso equitativo à educação e saúde de qualidade, garantido recursos econômicos e participação política tanto para mulheres quanto para homens.

Movimentos históricos, como a Revolução Industrial⁶, desenvolveram para fortalecer a percepção do valor do trabalho feminino, confirmando sua importância no

⁶ Revolução Industrial teve início na Inglaterra no século XVIII e caracterizou-se por um conjunto de transformações econômicas e sociais que levaram à aceleração do crescimento. A indústria que se iniciava precisava de mão de obra, porém tal mão de obra deveria ter baixo custo. Isso possibilitou a contratação de mulheres e crianças na indústria têxtil inglesa, as quais se sujeitavam ao trabalho industrial como forma de complementar a renda familiar. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf. Acesso em: 04 jun. 2023.

sustento das famílias e no avanço das atividades laborais em que se estavam envolvidas. A Magna Carta em seu artigo 5º, *caput*, inciso I, declara (Brasil, 2023 *apud* Matias, 2020, p. 23):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Embora a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023) represente um avanço na consolidação dos direitos iguais para homens e mulheres, ainda é necessário considerar que esta constituição é apenas um primeiro passo. A persistência é essencial para garantir que as mulheres se tornem efetivamente destinatárias de direitos em sua realidade cotidiana.

2. OCORRÊNCIAS MAIS COMUNS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL

2.1 Diversas Formas de Abusos do Processo de Desenvolvimento da Medicina Voltada a Parturiente

No Brasil, a violência obstétrica tem sido um problema grave com impactos para a saúde e bem-estar das mulheres, pois provoca danos físicos, psicológicos, sexuais, ou que desonra a imagem da mulher causando constrangimento na hora do pré-parto, parto e puerpério. Essas práticas são reconhecidas como omissão ou negligência, cometida por profissionais da saúde, de modo intencional e desnecessário (ONU, 2014 *apud* Neres; Martins, 2021). Assim, enfatizam os pesquisadores: “a dor do parto, no Brasil, muitas vezes é relatada como a dor da solidão, da humilhação e da agressão, com práticas institucionais e dos profissionais de saúde que criam ou reforçam sentimentos de incapacidade, inadequação e impotência da mulher e de seu corpo” (Rede Parto do Princípio, 2012 *apud* Neres; Martins, 2021, p. 390).

Conforme, observado por (Pulhez, 2013 *apud* Matias, 2020, p. 28-29) relata que as formas mais comuns de violência obstétrica no Brasil são a episiotomia⁷, tricotomia⁸, enema⁹, uso de ocitocina sintética¹⁰, fórceps¹¹, jejum de alimentos e água, exames de toque repetidos, rompimento artificial da bolsa e manutenção da mulher em posição horizontal. São intervenções desnecessárias e, assim, quando conduzidas configuram-se como forma de violência obstétrica, algumas com impactos que podem durar toda a vida. Isso caracteriza como forma de violência obstétrica, algumas com impactos que podem durar toda a vida.

De todo rol apresentado por Pulhez, a episiotomia é uma das formas de violência obstétrica mais chocante e que ocorre de modo muito comum no país. A incisão do períneo ou “pique” no momento do parto vaginal, é uma técnica cirúrgica comum utilizada em mulheres que dão à luz por parto vaginal.

Tal observação é reiterada pela (Rede Parto do Princípio, 2012 *apud* Neres; Martins, 2021, p. 393):

Afeta diversas estruturas do períneo, como músculos, vasos sanguíneos e tendões, que são responsáveis pela sustentação de alguns órgãos, pela continência urinária e fecal e ainda têm ligações importantes com o clitóris. No Brasil, a episiotomia é a única cirurgia realizada sem o consentimento da paciente e sem que ela seja informada sobre sua necessidade (indicações), seus riscos, seus possíveis benefícios e efeitos adversos. Tampouco se informa à mulher sobre as possibilidades alternativas de tratamento (...).

Por sua vez, a ocitocina sintética é uma droga usada para aceleração do parto através do soro na mulher quando não há evolução da dilatação após muito tempo de contrações. É a substituição do hormônio natural que as mulheres deveriam liberar por si próprias.

⁷ Episiotomia: Incisão cirúrgica utilizando tesoura ou bisturi na região da vulva da paciente. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/ZC8s8fzGQYbX6gNSNysbbbz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 set. 2023.

⁸ Tricotomia: Remoção dos pelos pubianos com lâmina de barbear, antes da paciente ser conduzida ao Centro Cirúrgico. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-102943>. Acesso em: 21 de set. 2023.

⁹ Enema: Inserção de solução ou composto no reto (ânus) para limpar o colo. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-574503>. Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁰ Ocitocina sintética: hormônio produzido pelo hipotálamo, sua ação é central no trabalho de parto aumentando e acelerando as contrações. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/75xJNDnKttfZThz4QWLJ44R/?lang=pt>. Acessado em: 21 set. 2023.

¹¹ Fórceps: Ferramenta manual usada para desempenho cirúrgico de retirada do bebê pelo canal vaginal. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-641397>. Acesso em: 21 set. 2023.

Conforme, (Carvalho; Aleixo, 1966 *apud* Nucci; Nakano; Teixeira, 2018, p. 989) explica:

A principal indicação da narcoaceleração é um término rápido do parto, englobando vantagens para parturiente quem não sofre dores e ansiedades; para o feto que se livra dos embates a que é submetido o seu polo cefálico, na contração uterina intermitente, por horas a fio; e para o obstetra, que economiza energias físicas e mentais para melhor entregá-las em casos outros (...). É método de que pode lançar mão, de rotina, o obstetra, desde que se cumpram as condições de praticabilidade.

Assim, a ocitocina sintética por ser uma substância química para acelerar o trabalho do parto, deve ser empregada apenas quando há avaliação médica considerando essencial para preservar a vida da mãe e/ou do bebê. Mas sua aplicação sem o conhecimento e a necessidade da paciente pode ser interpretada como forma de violência obstétrica, caracterizando desrespeito aos direitos e autonomia da parturiente.

Segundo Nagahama e Santiago (2005, p. 655) o fórceps obstétrico é um instrumento utilizado para ajudar na retirada do bebê, quando a mãe não consegue expulsá-lo através da contração natural ou em caso de gravidez de risco.

Esses procedimentos elencados envolve a perda de autonomia da mulher em relação às decisões sobre seus corpos durante o processo reprodutivo, revelando uma apropriação indevida por parte da equipe de saúde.

3. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E LEIS CRIADAS PARA IMPEDIR QUE ESSES ATOS PERSISTAM

3.1 A Política de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás da Lei nº 19.790/2017

Independente de inexistência de lei federal, alguns estados da federação têm criado sua própria legislação relativo a matéria abordada, como forma de prevenir e garantir os direitos das parturientes.

O Estado de Goiás, instituiu através da Lei nº 19.790/2017 (Brasil/Goiás, 2023) a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

A referida lei foi pautada exclusivamente na ocorrência de violência obstétrica mais comuns ocorridas no Brasil, como forma de assegurar às mulheres que seus

direitos serão respeitados nesse momento em que se encontram vulneráveis e, muitas vezes, não podem se defender.

Nesse raciocínio, o pesquisador Silva (2020, p.22), exemplificou que o Estado de Goiás ao criar a Lei nº 19.790/2017 definiu e expôs em seu texto condutas que não devem ser seguidas por profissionais da saúde, doulas ou até mesmo por familiares das gestantes, a lei também engloba e enfatiza o atendimento às gestantes do sistema prisional, prevenindo que as detentas não devem estar algemadas durante o trabalho de parto, conforme esclarece os artigos 2º e 3º (Brasil/Goiás, 2023):

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por doulas, por algum familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no estado puerperal. Art. 3º (...): XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, quando estes não forem estritamente necessários, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas ou exame de toque por mais de um profissional; XII - proceder a episiotomia quando esta não for realmente imprescindível; XIII - manter algemadas as detentas em trabalho de parto; XIV - fazer qualquer procedimento sem prévia permissão ou não explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado; XV - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto; XVI - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos realizados exclusivamente para treinar estudantes (...).

Em relação às parturientes detentas, o Código de Processo Penal (Brasil, 2023) em seu artigo 292, parágrafo único, proíbe o uso de algemas para contenção em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

3.1.1 Decreto nº 4.377/2002 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

O primeiro tratado internacional que dispõe de forma ampla os direitos humanos da mulher, foi instituída em 1979, chamadas de "A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher".

Segundo, Pimentel (2012, p. 2):

(...) é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da

mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

Assim a CESAW (ONU, 2023) no seu artigo 1º define como discriminação:

Artigo 1º. “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo”.

O Decreto nº 4.377/2002 (Brasil, 2023) promulgou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CESAW), foi adaptado em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, no qual o Brasil é signatário, ou seja, o país é obrigado a colocar as disposições inseridas no texto da convenção em prática. É uma declaração internacional de direitos das mulheres.

Ao aceitar a Convenção o Brasil, comprometeu-se a tomar uma série de medidas para acabar com a discriminação contra as mulheres em todas as formas, incluindo assegurar a eliminação de todos os atos de discriminação contra as mulheres por parte de pessoas, organizações ou empresas, em conformidade com o artigo 3º do Decreto nº 4.377/2002 (Brasil, 2023):

Art. 3º. Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

A Convenção é o único tratado de direitos humanos que afirma os direitos reprodutivos das mulheres e tem como propósito a cultura e a tradição como forças influentes que moldam os papéis de gênero e as relações familiares.

3.1.2 Lei nº 11.108/2005 no Âmbito do Sistema Único de Saúde do Brasil

A Lei 11.108/2005 (Brasil, 2023) alterou o artigo 19-J da Lei 8.080/1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. A referida redação garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde

(SUS), ou seja, toda mulher tem direito ao melhor modelo acessível de saúde, o qual compreenda o direito a um cuidado de saúde digno e respeitoso.

Entretanto essas mudanças necessitam de informações apresentadas nas leis referenciadas as parturientes com objetivo de conscientizá-las a não aceitarem os métodos obstétricos impostos a ela. Isto é, a conduta de violência obstétrica praticada por profissionais de saúde é uma forma de desrespeito às mulheres, à sua autonomia, ao seu corpo e ao seu processo reprodutivo.

3.1.3 Projeto de Lei nº 8.219/2017 em Tramite na Câmara dos Deputados

O Projeto de Lei nº 8.219/2017 (Brasil, 2023), em trâmite na Câmara dos Deputados, cujo autor do projeto é o Deputado Francisco Floriano, acrescenta em seu resumo “os conceitos de Violência Obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após”.

Segundo o Deputado Francisco Floriano, o objetivo desse Projeto de Lei é evitar que a parturiente em trabalho de parto ou após ao parto venha sofrer qualquer tipo de constrangimento ou tratamento agressivo por parte dos médicos ou dos profissionais da saúde.

3.2 As Parturientes e o Seus Direitos às Informações

A Constituição Federal (Brasil, 2023), protege o cidadão brasileiro sobre o direito à informação, separando um capítulo em seu texto somente para fazer referência à comunicação social.

Por ser um direito fundamental, o direito à informação envolve o direito de informar, de se informar e de ser informado, conforme disposto no artigo 5º, inciso XIV e o *caput*, do artigo 220 da Carta Magna, sem impedimento do Poder Público.

A Resolução CFM nº 1.931/2009, aprovou o Código de Ética Médica (Brasil, 2023), em seu artigo 34 esclarece aos médicos o seu dever de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, exceto quando a comunicação direta possa lhe provocar danos, devendo fazer a comunicação a seu representante legal.

É dever do profissional de saúde esclarecer a parturiente a finalidade de cada intervenção, assim como os riscos e as alternativas disponíveis. Cabendo somente à

mulher, com base nas informações apresentadas a ela decidir em aceitar ou recusar as alternativas disponíveis. Caso contrário, se a parturiente não for devidamente informada, ter-se-á um vício em sua vontade, uma violência.

3.2.1 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA – A VOZ DAS BRASILEIRAS

A violência obstétrica – a voz das brasileiras é um vídeo documentário disponibilizado pelo You Tube em abril de 2015 (Brasil, 2023), publicado pelo canal Exposição Sentido do Nascer, que teve o objetivo de dar voz às parturientes que tiveram os seus direitos violados por falta de informação dos seus direitos de decidirem sobre o seu próprio corpo.

Uns dos relatos foi da Thielly Manias:

(...) Aepsiotomia foi feito sem me avisar causando um grande desconforto físico por meses, porque infeccionou, e também psicológico, porque me sinto estranha e nem gosto que meu marido toca na região onde foi feito o corte. A região ficou muito sensível e, quando muda o tempo sinto até hoje pinicar onde foi feito os pontos. Me sinto violentada (...).

O outro relato foi de Ana Paula Garcia:

(...) o médico plantonista pediu para a enfermeira preparar a sala de cirurgia e chamar o anestesista. Eu disse: Pra que? - Eu não quero anestesia. (...) eu implorei a anestesista que eu não queria anestesia. - Está tudo bem comigo, eu só quero atendimento, eu quero o meu médico, eu quero o meu marido. (...). Quando o plantonista chegou já foi pedindo o bisturi. Não avaliou o bebê. E eu falei: Por que, o bisturi? Eu não quero epsiotomia (...). Eu sei que não precisa que é uma escolha. Ele disse: Não podemos discutir isso agora. E já foi fazendo a incisão na minha vagina. (...). Eles saíram com a minha filha, saiu o meu marido, saiu o médico dando tapinhas no braço: Parabéns, mamãe. (...) eu fiquei sozinha na sala com as pernas amarradas, abertas, como se eu fosse um subproduto. (...) e tiraram chacota de mim. Você não é índia. Não vai parir sem anestesia. Vai tomar anestesia sim. Me levaram para a sala de observação, e eu fiquei lá por três horas sozinha e o meu plano era de apartamento. (...) quando fui transferida o meu marido falou que a nossa filha não tinha sobrevivido. (...). Ninguém prestou a humanidade para ir até ao meu apartamento para explicar o que tinha acontecido.

Outro relato foi o caso ocorrido com a influenciadora Shantal, conforme publicado pelo g1 revelou ter sofrido violência obstétrica pelo médico Renato Kalil durante o parto da segunda filha:

(...) eu fiquei em trabalho de parto por 12 horas. Kalil chegou na sala de parto muito apressado, por isso, propôs o uso da ocitocina sintética para acelerar o

parto, porque não estava dilatando. Eu recusei por ter informação que o uso é proibido a pacientes com cesárea anterior, por causa do risco de vida. Kalil, também insistiu ao seu esposo Mateus, autorização para fazer a episiotomia, como se essa decisão fosse minha. Indignado, ele passou o tempo todo passando a mão na minha vagina como se quisesse abri-la com as próprias mãos. Passou usar palavra como: Vai força, rápido. Você tá meditando? Vamo, vamo, vamo. Usou a manobra de Kristeller, pressionando o tempo todo a minha barriga, mesmo eu dizendo que estava está doendo. Após o parto enviei o vídeo para Kalil e mostrei todas as partes que senti violentada e, ele deu uma resposta debochada e me bloqueou no WhatsApp. Ou seja, ele me calou (...).

Segundo matéria da FIOCUZ, o uso de ocitocina sintética é contraindicado para preparo de colo ou para indução em mulheres com cesárea anterior. O risco de rotura uterina nesses casos chega a ser cinco vezes maior que com o trabalho de parto espontâneo.

Shantal, em entrevista ao Fantástico, disse que mesmo tendo informações dos seus direitos, ela ficou congelada, não conseguindo fazer nada contra aquilo, porque estava num estado de vulnerabilidade máxima.

Penna e Oliveira (2015, p. 15) enfatizam que:

(...) a sala de parto apresenta-se como um espaço onde ações irracionais e automatizadas podem ocorrer, na medida em que o processo de parto e nascimento torna-se habitual e corriqueiro para quem está ali diariamente.

O parto é um instante de empoderamento da mulher. É um momento de a parturiente tomar o controle do próprio corpo.

CONCLUSÃO

Como conduta pautada em diferentes violações corporais, a violência obstétrica é uma adoção de comportamento coercitivo imposto a muitas mulheres por profissionais de saúde durante a gravidez, parto e pós-parto.

Os esforços para humanizar o parto como direito de todas as mulheres, ainda persistam como insultos, injúrias verbais e agressividade físicas, além da realização de procedimentos não consentidos e as vezes nem esclarecidos às gestantes.

Acontecimentos de violência obstétrica no Brasil, é recorrente e grave como apresentado na pesquisa. A realização de procedimentos sem esclarecer a gestante, sem obter seu consentimento pode causar danos ao seu corpo e/ou ao feto. O uso de episiotomia, ocitocinas sintéticas, alteração da via de parto selecionada ou indicada

para cada caso. Proibição da presença de acompanhante, entre outras, são exemplos de violência obstétrica comuns no país.

O estudo informou o crescimento do protagonismo médico no parto, o uso da medicina no controle dos corpos femininos em instalações de saúde públicas e privadas.

Essas condutas dos profissionais de saúde, de forma isolada ou associadas, podem causar tanto danos físicos quanto emocionais às gestantes, que demoram algum tempo para se recuperar ou que não podem mais ser contornados.

Toda conduta que viola a dignidade, a liberdade e a segurança da mulher e de seu filho é uma conduta violenta e desrespeitosa aos direitos humanos. Nesse ponto, deve-se dizer que a violência obstétrica apresenta uma dupla característica de desrespeito, não apenas por envolver um ser humano que se encontra em um momento de fragilidade, como também por ser especificamente direcionada às mulheres.

Existem leis e projetos de leis definindo os direitos das mulheres antes, durante e após o parto, porém, ainda não foi possível coibir essa prática e alcançar um sistema de saúde no qual há respeito às mulheres que se encontram em momento de parto ou pós-parto.

A violência obstétrica por se tratar de ato naturalizado na sociedade de forma tão forte, dificulta a própria vítima identificar e denunciar tais ocorrências. Nesse sentido, o reconhecimento da humanização do parto como direito fundamental é ferramenta importante para a mudança de paradigma.

Toda interpretação jurídica dos termos usados na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico brasileiro, devem levar em consideração que o Direito é ferramenta de concretização da justiça e da paz.

As parturientes, não devem ser subjugadas em um momento tão importante de suas vidas, muito menos ocupar lugar secundário, ao contrário, elas devem ser o centro da atenção deste momento e, essa garantia pleiteada é justa e condizente.

Se faz necessário tornar público dados de pesquisas e tudo o mais já nomeado nesse artigo, para que haja mudanças e transformações suficientes e, em larga escala, para pôr fim à violência obstétrica no país.

Urgente e necessária é a investigação e reflexão sobre como as relações intrínsecas entre 'Estado' e 'Parto' coordenam a disciplina sobre o corpo expropriado das mulheres.

O tema violência obstétrica necessita de discussões cada vez mais amplas, para que estratégias de alteração desse cenário possa ser planejado e aplica.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 2023 - **Lei nº 13.434/2017, 12 de abril de 2017**. [...] para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília: Presidência da República [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL, 2023 - Conselho Federal de Medicina - **Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009** - Código de Ética Médica. Brasília, 2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/resolucao-cfm-no-1931-2009/>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL, 2023 - **Decreto nº 4.377/2002, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, [...]. Brasília: Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL, 2023 - **Lei nº 11.108/2005, de 7 de abril de 2005**. [...], para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Brasília: Presidência da República [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL, 2023 - **Projeto de Lei nº 8.219/2017, 10 de julho de 2017**. Dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584588&filename=PL%208219/2017. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL/GOIÁS, 2023 - **Lei nº 19.790/2017, de 24 de julho de 2017**. Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás. Palácio do Governo do Estado de Goiás [2017]. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99105/pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

BILL OF RIGHTS (1689). Limite do poderio exercido pelo Estado, bem como para defesa dos Direitos dos Comuns. **Boletim Conteúdo Jurídico** n. 884 de 15/12/2018 (ano X) ISSN - 1984-0454. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591544.pdf/consult/cj591544.pdf#page=226>. Acesso em: 09 abr. 2023.

BOBBIO, N., 1909 - **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. – Nova ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. - 7ª reimpressão. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL, 2023 - CESAW (ONU, 2023) - **United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women**. Disponível em:
<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/history.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL, 2023 - **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL, 2023 - **Lei 13.104/2015, 9 de março de 2015**. [...] prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, [...] incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Presidência da República [2015]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL, 2023 - **Lei 11.340/2006, 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...] da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; [...]. Presidência da República [2006]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL, 2023 - Senado Federal, Rede Parto do Princípio. Mulheres em Rede pela Maternidade Ativa. **Violência Obstétrica. “Parirás com Dor”**. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. 2012. Disponível em:
<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

HABEAS CORPUS ACT (1679 e 1816). Defesa da liberdade individual. Disponível em:
https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/HABEAS%20CORPUS%20ACT%20-%201679%20-%20PORTUGU%C3%8AS.pdf
 Acesso em: 09 abr. 2023.

MAGNA CARTA (1215). **Assinada por João Sem Terra**. É considerada a base das liberdades inglesas. Brasília, a. 23, n. 91, jul./set. 1986. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2023.

MANOBRA DE KRISTELLER: **Para acelerar o parto não é mais recomendada e coloca mãe e bebê em risco**. Disponível em:
<https://www.hospitalanchieta.com.br/manobra-para-acelerar-o-parto-nao-e-mais-recomendada-e-coloca-mae-e-bebe-em-risco/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MATIAS, T. S. Violência Obstétrica: uma violação dos direitos fundamentais da mulher. Monografia. 2020. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Araranguá, 2020. URL permanente:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/7702>. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b8d60199-3636-4c19-9cb3-f3f0d041e783>. Acesso em: 12 fev. 2022.

MILL, J. S., 1806-1873. **Sobre a liberdade** / John Stuart Mill; tradução Pedro Madeira.- [Ed. especial]. - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. Disponível em: <https://efabiopablo.files.wordpress.com/2017/02/sobre-a-liberdade-col-saraiva-de-bolso.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Cartilha Parto Seguro**.

Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/03/28/16_04_08_750_16_38_03_204_Cartilha_Part_Seguro.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

NAGAHAMA, E. E. I.; SANTIAGO, S. M. **A institucionalização médica do parto no Brasil, 2005**. 13_artigo_nagahana. Disponível em:

[https://www.scielo.br/j/csc/a/twSzNppPXN3VkMJyyDRsfDg/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Segundo%20Tanaka%20\(1995\)%2C%20o,tamento%20e%20comportamento%20da%20mulher](https://www.scielo.br/j/csc/a/twSzNppPXN3VkMJyyDRsfDg/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Segundo%20Tanaka%20(1995)%2C%20o,tamento%20e%20comportamento%20da%20mulher). Acesso em: 30 set. 2023.

NERES, P. M.; MARTINS, G. R. Violência obstétrica: uma análise constitucional do tratamento dado à mulher no momento do parto. **Revista Vianna Sapiens**. Juiz de Fora, v. 12, n. 2, set. 202. Licença: CC BY-NC 4.0. DOI: 10.31994/rvs.v12i2.73.

Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/713/415>.

Acesso em: 15 out. 2023.

NUCCI, M.; NAKANO, A. R.; TEIXEIRA, L. A. Ocitocina sintética e a aceleração do parto: reflexões sobre a síntese e o início do uso da ocitocina em obstetrícia no Brasil. **História, Ciências, Saúde** - Manguinhos, Rio de Janeiro, v.25, n.4, out.-dez. 2018, p.979-998. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-59702018000500006>.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/75xJNDnKttfZThz4QWLJ44R/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 15 set. 2023.

OLIVEIRA, V. J.; PENNA, C. M. D. M. **O Discurso da Violência Obstétrica na Voz das Mulheres e dos Profissionais de Saúde**. TCE_2015-0650.indd. DOI:

<https://doi.org/10.1590/0104-07072017006500015>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/tce/a/nPqfV5Jt6NRFq86tnDFFgnb/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 24 set. 2023.

PETIÇÃO DE DIREITOS ou *PETITION OF RIGHTS* (1628). **Declaração de Liberdades Civis**. Disponível em:

https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201628.pdf. Acesso em 02 abr. 2023.

PIMENTEL, S. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW 1979**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf.

Acesso em: 22 set. 2023.

POLIDO, C. A. Principais questões sobre parto vaginal após cesariana (PVAC - VBAC). **IFF - Instituto Nacional Fernandes Figueiras**. 2018. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-parto-vaginal-apos-cesariana-pvac-vbac/>. Acesso em: 03 set. 2023.

REHUNA - Carta de Campinas. In: Rattner D e Trench B. **Humanizando Nascimentos e Partos**. São Paulo: Editora Senac, 2005.S245d SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W._Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

SHANTAL VERDELHO. **Tribunal de Justiça aceita denúncia contra médico Renato Kalil por lesão corporal e violência psicológica durante o parto**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/27/tribunal-de-justica-aceita-denuncia-contr-medico-renato-kalil-por-lesao-corporal-e-violencia-psicologica-no-parto-de-shantal.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SILVA, G. S. **Além do parto**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/398>.

VENTURA, M. **Direitos reprodutivos no Brasil/** 1. Direitos Humanos 2. Direitos Reprodutivos 3. Reprodução Humana. Editora: Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA. 3ª ed. rev. e atual. 2009.

VIOLENCIA OBSTÉTRICA: A voz das brasileiras. 2015. Vídeo (51:01 min). Publicado pelo canal Exposição Sentido do Nascer. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RMfAvgfqd9g&t=675s>. Acesso em: 12 nov. 2023.